

**Proc. TC-027.982/2015-7**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Senhor Antônio Maria de Castro, ex-Prefeito de Lavandeira/TO, e da empresa HW Construtora Ltda., em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio n.º 582/2008, celebrado para a construção de melhorias sanitárias domiciliares naquele município.

2. Regularmente citados (peças 12, 14, 29 e 30), os responsáveis permaneceram revéis.

3. No que toca ao encaminhamento, houve divergência no âmbito da Unidade Técnica. O Auditor Federal de Controle Externo propõe, dentre outras medidas, julgar irregulares as contas do Senhor Antônio Maria de Castro, condená-lo ao débito apurado nos autos, de forma solidária com a empresa HW Construtora Ltda., assim como aplicar individualmente aos responsáveis a multa capitulada no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (peça 32). A Diretora e o Secretário, por sua vez, propõem condenar em débito apenas o ex-Prefeito, com afastamento da responsabilidade solidária da empresa HW Construtora Ltda., por entenderem que a citação que lhe foi dirigida não teria descrito de forma apropriada a irregularidade cometida pela empresa (peças 33 e 34).

4. Parece-nos que não subsistem razões para o afastamento da responsabilidade solidária da empresa contratada. Embora o edital pelo qual foi citada a empresa (peça 29) registre que “*o débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos*”, o que, a rigor, só poderia constituir irregularidade imputável a gestor público, registramos que o fundamento da condenação solidária da empresa contratada consta expressamente do aludido edital: “*em face da inexecução parcial do objeto do Convênio 582/2008 (68,75%)*”. Dessa forma, consideramos que a citação realizada operou plenos efeitos em relação à empresa HW Construtora Ltda. e que não se justifica a exclusão de sua responsabilidade, ao contrário do que defende a Diretora da Unidade Técnica em sua manifestação constante da peça 33 dos autos.

5. De outra parte, uma vez caracterizada a responsabilidade solidária da empresa HW Construtora Ltda., sugerimos que as datas a partir das quais as parcelas do débito devam ser atualizadas monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora devam ser aquelas correspondentes à realização dos últimos pagamentos à empresa contratada – 26/11/2009 e 16/04/2010 (peça 3, p. 92, 96, 150 e 160) e não as datas dos depósitos dos recursos na conta específica do convênio.

6. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta apresentada pelo Auditor Federal de Controle Externo (peça 32), sem prejuízo de sugerir ajuste na redação da alínea “b” do item 17 daquele encaminhamento (peça 32, p. 3-4), de modo a alterar as datas de ocorrência ali consignadas para os dias 26/11/2009 e 16/04/2010.

Ministério Público, 26 de julho de 2016.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral